



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 476, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1 973

Modifica a Lei nº 3 147, de 27 de dezembro de 1 971, que cria, na Secretaria da Fazenda, a Diretoria dos Tributos Estaduais, e a Assessoria Técnica cria e transforma cargos, estabelece novo sistema de remuneração para o pessoal do fisco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 3 147, de 27 de dezembro de 1 971, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - São criadas a Assessoria Técnica do Secretário e a Diretoria dos Tributos Estaduais, subordinadas ao Secretário da Fazenda".

"Artigo 2º - São criadas, na Assessoria Técnica do Secretário e na Diretoria dos Tributos Estaduais, os seguintes órgãos e cargos:

I - NA ASSESSORIA TÉCNICA DO SECRETÁRIO:

- a - Divisão Jurídica;
- b - Divisão Econômica;
- c - Os cargos de Chefe da Divisão Jurídica e de Chefe da Divisão Econômica, de provimento em comissão, respectivamente, dentre portadores de título de Bacharel em Ciências-Jurídicas e Sociais e Ciências Econômicas, escolhidos no quadro dos servidores da Secretaria da Fazenda, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 3 147, de 27 de

dezembro de 1 971.

II - NA DIRETORIA DOS TRIBUTOS ESTADUAIS:

- a - Coordenadoria Técnica Fiscal
- b - Coordenadoria de Fiscalização
- c - Coordenadoria de Correição Fiscal
- d - Coordenadoria da Receita
- e - Coordenadoria de Conferência, Análise e Interpretação de Relatórios
- f - O cargo de Diretor dos Tributos Estaduais, 5(cinco) cargos de Coordenadores, o cargo de Oficial de Gabinete, de provimento em Comissão e 2(dois) cargos de carreira, de Escriturário- datilógrafo, que poderão ser, também, preenchidos mediante requisição de pessoal do quadro da Secretaria da Fazenda, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 3 147, de 27 de dezembro de 1 971.

§ 1º - O Secretário da Fazenda é o Coordenador Geral da Assessoria Técnica.

§ 2º - Aos cargos de Chefe da Divisão Jurídica e da Divisão Econômica da Assessoria Técnica do Secretário, assim como os cargos de Coordenadores da Diretoria dos Tributos Estaduais, se atribui a remuneração correspondente ao símbolo C-4 (Cr \$ 2 200,00), como parte fixa, acrescida do que dispõe o inciso II, do artigo 16, da Lei nº 3 147, de 27 de dezembro de 1 971, ressalvado o direito de opção pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo de carreira.

§ 3º - Ao cargo de Diretor dos Tributos Estaduais se atribui a remuneração correspondente ao símbolo C-3 (Cr\$ 2 600,00) como parte fixa, acrescida do que dispõe o inciso II, do artigo 16, da Lei nº

3 147, de 27 de dezembro de 1 971, ressalvado o direito de opção pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo de carreira

§ 4º - Ao cargo de Oficial de Gabinete se atribui a remuneração, de seu cargo efetivo, acrescida de 10% (dez por cento) e aos de Escriurário- Datilógrafo o vencimento do padrão inicial da carreira .

Artigo 3º - Compete aos órgãos previstos no artigo 1º :

1 - A ASSESSORIA TÉCNICA DO SECRETÁRIO:

I - Atribuições Gerais: assessorar diretamente o Secretário da Fazenda nos assuntos técnicos relacionados com o planejamento e a superintendência de todos os serviços afetos ao sistema fazendário-estadual.

II - Através do Coordenador: orientar, planejar e superintender todas as atividades econômico-financeiras do Estado, na área de competência da Secretaria da Fazenda, e outras fixadas em Regulamento.

III - Através da Divisão Jurídica:

a) promover estudos técnico-Jurídicos e emitir parecer sobre matéria de específica natureza tributária;

b) acompanhar, em todo o Estado, na esfera administrativa ou judiciária, as sindicâncias, os inquéritos, as ações cíveis e criminais instaurados contra os responsáveis pela prática de atos ilícitos contra a Fazenda Pública.

IV - Através da Divisão Econômica, promover estudos técnico-econômicos e emitir parecer sobre mat

ria da natureza tributária, e outras fixadas em Regulamento.

2 - A DIRETORIA DOS TRIBUTOS ESTADUAIS:

I - Atribuições Gerais:

Coordenar, controlar e executar os serviços de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos estaduais.

II - Através do seu Diretor, coordenar, controlar e executar os serviços de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos estaduais.

III - Através da Coordenadoria de Técnica Fiscal:

a - manter organizado o sistema de coleção de leis, decretos, portarias normativas e atos suplementares, de natureza tributária, federais, estaduais e municipais;

b - organizar em caráter permanente, a consolidação das normas vigentes, atualizando-a sempre que ocorrerem modificações;

c - manifestar-se sobre matéria específica de sua competência quando solicitada pelo Diretor dos Tributos Estaduais;

d - editar obra técnica englobando as leis, decretos, portarias, decisões administrativas e judiciárias, assim como quaisquer atos suplementares de caráter tributário, para distribuição entre os servidores da Secretaria da Fazenda .

e - minutar instruções de serviço especificamente sobre matéria de natureza tributária, fixando o alcance, competência e providências abrangidas, assim, como fixar o entendimento da administração na interpretação das normas legais .

IV - Através da Coordenadoria de Fiscalização:

- a - superintender os serviços de fiscalização de tributos em todo o território do Estado, realizando estudos sobre a conveniência de modificações em jurisdições fiscais, a criação ou a extinção de Delegacias Executivas Regionais, Exat^orias, Postos Fiscais, sua localização e lotação;
 - b - orientar os servidores da fiscalização e da arrecadação sobre matéria de sua competência específica;
 - c - sugerir medidas que possam contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços;
 - d - propor a criação de grupos de fiscalização para missões de natureza transitória e especial
- V - Atraves da Coordenadoria de Correição Fiscal:
- a - tomar ciência, através de Relatórios dos Delegados, Exatores, Chefes, Agentes Fiscais, Inspectores de Exat^orias e Postos Fiscais, ou ainda através de outras comunicações de autoridades públicas ou de contribuintes, de irregularidades verificadas em qualquer setor de atividade da Secretaria da Fazenda, apurando a verdade dos fatos e sugerindo as providências cabíveis, se não for competente para tomá-las;
 - b - exercer, sistematicamente, correição em todos os serviços de fiscalização e arrecadação, corrigindo as distorções verificadas e suprindo irregularidades encontradas.
- VI - Através da Coordenadoria de Receita:
- a - conferir todos os documentos de arrecadação oriundos das Exat^orias, Postos Fiscais e outros órgãos autorizados por lei e cobrar tributos ;
 - b - denunciar as falhas apontadas, se não for compe

tente para saná-las;

VII - Através da Coordenadoria de Conferência, Análise e Interpretação de Relatórios:

- a - conferir, analisar e interpretar os Relatórios mensais dos Delegados Executivos Regionais de Fazenda, do pessoal dos serviços de fiscalização e arrecadação e dos inspetores;
- b - calcular e fixar, à vista dos respectivos relatórios, a remuneração mensal do pessoal referido na alínea anterior;
- c - remeter à Delegacia de Administração da Despesa, visada pelo Diretor dos Tributos Estaduais, a relação nominal e remuneração atribuída ao pessoal, para efeito de autorização de pagamento.

Artigo 5º - Fica elevado de 10 (dez) para onze (onze) o número de Delegacias Executivas Regionais da Fazenda.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá criar, mediante decreto, outras Delegacias Executivas Regionais de Fazenda, sempre que, no interesse da administração, isso se fizer necessário.

Artigo 7º - É fixado em 11 (onze) o número de cargos de Delegado e Subdelegado de Fazenda.

Artigo 8º - Para efeito fiscais, fica dividido o território do Estado em 11 (onze) Regiões, abrangendo cada Região uma área fisiográfica definida.

Parágrafo Único - As Regiões Fiscais se subdividem em Circunscrições Fiscais, que podem abranger um ou mais municípios

Artigo 10 -

- I - A parte fixa é equivalente aos símbolos C-5... (1 500,00) e FG-6 (1 200,00), para o Delegado e para o Subdelegado de Fazenda, respectivamente.

Artigo 16 -

- I - A parte fixa é equivalente aos símbolos C-5 e

FG-6 para o Delegado e para o Subdelegado, respectivamente.

Artigo 17 - Os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, cujos cargos são de carreira e de provimento efetivo, mediante concurso público de provas, passam a ser em número de 170 (cento e setenta), distribuídos em três classes da seguinte forma:

AF - I..... 30 (trinta) cargos ;
AF - II..... 50 (cincoenta) cargos;
AF - III..... 90 (noventa) cargos.

Artigo 19 - A parte fixa da remuneração dos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais é a seguinte:

AF - I..... Cr\$ 960,00 (novecentos e sesenta cruzeiros) ;
AF - II..... Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros) ;
AF - III..... Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros).

Artigo 20 - A parte variável da remuneração será calculada em pontos, valendo cada ponto Cr\$ 3,30 (três cruzeiros e trinta centavos) e à atividade do mês atribuir-se-á o máximo de oitocentos (800) pontos, apurados conforme o critério de avaliação adotado no Regulamento de que trata o Decreto nº 357, de 27 de janeiro de 1972.

Artigo 22 - São elevados de 15 (quinze) para 25 (vinte e cinco) os cargos isolados de Inspetor de Exatarias, de provimento em Comissão.

Artigo 26 -

I - A parte fixa é correspondente ao símbolo FG-6 (Cr\$. 1 200,00);

II -

b - A gratificação de produção, que será aferida com base no Relatório, pelo qual será atribuído o máxi

mo de 400(quatrocentos) pontos, valendo, cada ponto, Cr\$ 3,30(três cruzeiros e trinta centavos).

Artigo 29 -.....

I - A parte fixa corresponde ao vencimento fixo da classe a que pertencer o Exator:

EE-VI.....Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) ;
EE-VCr\$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros);
EE-IV.....Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros);
EE-III.....Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros);
EE-II.....Cr\$ 1 080,00 (Hum mil e oitenta cruzeiros);
EE-I.....Cr\$ 1 200,00(Hum mil e duzentos cruzeiros).

Artigo 30 -.....

§ 1º - Cada ponto valerá Cr\$ 3,30(três cruzeiros e trinta centavos) e à atividade do mês, cumpridas as tarefas determinadas pelo Regimento, atribuir-se-à o máximo de 400(quatrocentos)pontos.

Artigo 32 -.....

Parágrafo Único - A remuneração mensal do cargo ora criado é de Cr\$ 2 200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros).

Artigo 37 - A remuneração mensal dos Inspetores de Postos Fiscais é fixada em Cr\$ 2 700,00 (dois mil e setecentos cruzeiros).

Artigo 45 -.....

I - A parte fixa de remuneração do Guarda Fiscal, conforme a classe a que pertencer, é a seguinte:

GF-I Cr\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros);

GF-II..... Cr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros);

GF-III..... Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros).

Artigo 46 -

§ 1º - Cada ponto valerá Cr\$ 3,30 (três cruzeiros e trinta centavos) e à atividade do mês, cumprindo o que determina o Regulamento, atribuir-se-á o máximo de 400 (quatrocentos pontos).

Artigo 52 - A remuneração dos atuais Delegados de Fazenda, ex-Inspetores com exercício na Secretaria da Fazenda, será calculada na forma do artigo 16, I e II, da Lei nº 3.147, de 27 de dezembro de 1971.

Artigo 55 -

§ 1º - O servidor da Secretaria da Fazenda, em final de carreira, que exercer por 3 (três) anos qualquer cargo em comissão, aposentar-se-á com os proventos correspondentes à remuneração desse cargo.

§ 2º - Os aumentos concedidos ao pessoal ativo do fisco serão extensivos na mesma base, aos inativos, de igual categoria, nos termos do parágrafo único do artigo 127 da Constituição Estadual.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Decreto, e na medida em que o interesse da administração o reclamar, os órgãos e os cargos necessários a execução da pre

sente lei, bem como a regulamentá-la.

Artigo 3º - Os servidores da Secretaria da Fazenda, quando no exercício de chefia de Divisão, serviço e Seções dos órgãos fazendários internos, perceberão, respectivamente, a gratificação correspondente aos símbolos C-5, FG-6 e FG-7 e o Delegado de Fazenda no exercício do cargo de Delegado de Administração de Assistência do Gabinete fará jus a uma gratificação, a título de representação, correspondente a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores designados para as funções de Chefia das Divisões da Assessoria Técnica do Secretário e Coordenadores da Diretoria dos Tributos Estaduais.

Artigo 4º - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a designar assessores, criar Comissões ou Grupos Técnicos de Trabalho, de natureza especial, a fim de atender às necessidades da execução de novos serviços, oriundos de Convênios, ou que sejam ditados pela execução da política fiscal.

Artigo 5º - O valor de cada ponto, para cálculo da parte variável da remuneração de que trata o artigo 20 da Lei nº 3.147, de 1.971, modificada pelo artigo 1º da presente lei, passará a ser de Cr\$ 3,60 (três cruzeiros e sessenta centavos), a partir de 1º de julho de 1.974, mediante decreto do Governador do Estado, que para esse fim fará a avaliação do comportamento da receita no primeiro semestre do exercício.

Artigo 6º - Esta entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.974, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de dezembro de 1.973, 152ª da Independência e 85ª da República.

[Assinatura]
Registrada as fls. 132, 132V, 133, 133V, 134, 134V, 135, 135V, 136, 136V, 137, e, 137V, do livro competente.
Cba - 21/08/85. *[Assinatura]*